



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 2º-B.** .....

.....  
**III** – o disposto no inciso II não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes, no caso de alterações supervenientes. (NR)

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo afastar a aplicação do tratamento previsto no inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, às mercadorias classificadas nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, que abrangem, em linhas gerais, produtos dos setores têxtil, de confecção, calçados, chapéus, artefatos de couro, bolsas e acessórios.

A medida busca preservar condições mínimas de isonomia competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico. Esses segmentos são intensivos em mão de obra, possuem ampla capilaridade econômica e social e concentram parcela relevante de empresas formais, especialmente micro, pequenas e médias empresas, que vêm sendo diretamente afetadas pela concorrência de mercadorias importadas de baixo valor.



A exclusão proposta evita que o regime aplicável às remessas internacionais produza vantagem competitiva desproporcional em favor de produtos estrangeiros justamente em setores nos quais a indústria e o comércio nacionais exercem papel estratégico na geração de emprego, renda e arrecadação. Além disso, contribui para reduzir distorções concorrenciais, preservar a formalidade e assegurar tratamento tributário mais equilibrado entre bens importados e bens comercializados no mercado interno.

Ao delimitar expressamente os produtos alcançados, a emenda confere maior segurança jurídica à aplicação da norma e direciona a medida a segmentos especialmente sensíveis à competição internacional via comércio eletrônico, sem comprometer a estrutura geral da Medida Provisória.

Diante da relevância econômica e social dos setores abrangidos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**

